

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINE PEREIRA DA SILVA BARROS

**DIREITO À EDUCAÇÃO E RAÇA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS
REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO
ESTADO DO PARANÁ.**

CURITIBA
2020

CAROLINE PEREIRA DA SILVA BARROS

DIREITO À EDUCAÇÃO E RAÇA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS
REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO
ESTADO DO PARANÁ.

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso
de Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Eneida Desiree Salgado.

CURITIBA
2020

À minha mãe, Irani, que, com muito amor e força, dedicou todos seus esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, me forneceram suporte para a conclusão deste trabalho.

À minha mãe, por todo o esforço despendido para que meu ingresso e permanência na Universidade se fizessem possíveis.

Ao Leonardo, por me possibilitar a sorte de uma caminhada compartilhada e fundada no suporte mútuo.

À Maísa e ao Fernando, por todo cuidado, amizade e apoio durante esta etapa de minha vida.

À minha orientadora, Eneida D. Salgado, admirável pesquisadora e professora, pelas valiosas conversas, pela paciência em ouvir minhas dúvidas e me direcionar em minhas dificuldades, pelo respeito demonstrado desde o nosso primeiro contato e pela oportunidade de ser sua orientanda.

RESUMO

O presente trabalho suscita a discussão acerca da operacionalidade da instituição de ensino numa sociedade perpassada pelo racismo estrutural. A partir da observação histórica do tratamento conferido à educação pelo estado brasileiro, analisam-se os reflexos da noção moderna de raça na estruturação da rede de ensino nacional, e como isso influiu na educação ministrada no Estado do Paraná. Constatou-se que, ao se inserir numa sociedade estruturada para reproduzir mecanismos de exclusão, a instituição de ensino não apenas reflete o meio que integra, como também fornece as condições subjetivas necessárias para a manutenção do racismo, podendo servir como meio de reiterar privilégios estruturalmente estabelecidos para certos grupos de indivíduos em detrimento de outros.

Palavras-chave: Direito à educação; Instituição de ensino; Racismo Estrutural; Estado do Paraná.

ABSTRACT

I raise a discussion about the operability of the educational institution into a society that is crossed by structural racism. Since the historical observation of the treatment given to the education by the Brazilian state, are analyzed the reflexes of the modern sense of race in the structuring of the national education's web, and how this influences the education given by the state of Paraná. It was verified that, when inserted in a society structured to reproduce exclusion mechanisms, the educational institution not only reflects the integrated atmosphere, but also gives the subjective conditions necessary to the maintenance of racism, that can be used as a way to reiterate privileges structurally established to certain groups of people in detriment of others.

Descriptors: Right to education; Educational institution; Structural Racism; Institutional racism; State of Parana.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 — Inauguração da Sede da Sociedade Protetora dos Operários.....	14
Figura 2 — Ato público ocorrido em 7 de julho de 1978, na escadaria do Teatro Municipal de São Paulo, marcando o nascimento do Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial.....	18
Tabela 1 — População paranaense segundo cor/raça (1940/2010).....	31
Gráfico 1 — Rede Básica de Ensino Público do Paraná (2013/2019).....	34
Gráfico 2 — Rede Básica de Ensino Privado do Paraná (2013/2019).....	35
Gráfico 3 — Universidades Públicas Paraná (2014/2018).....	36

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	11
3 O MOVIMENTO PARANISTA E A QUESTÃO RACIAL: REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO POPULACIONAL E NO ENSINO.....	27
4. RACISMO ESTRUTURAL E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
6. REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a educação na categoria de direito fundamental assegurado igualmente a todos, contextualizado numa hermenêutica jurídica constitucional que busca o alcance de uma sociedade justa e igualitária, de modo que o ensino se apresenta como ferramenta essencial na busca de transformações e desenvolvimentos sociais, com aptidão de fornecer condições que auxiliam na efetivação dos objetivos elencados no texto constitucional.

Entretanto, a materialização prática desse direito demonstra que os ideais educacionais não alcançam todos igualmente, sendo que o sistema de ensino se estrutura de maneira a gerar condições que possibilitam a manutenção de um arranjo social estruturado para excluir determinados grupos de indivíduos. Esse cenário não configura algo novo no histórico da educação brasileira, marcado por lutas e conquistas de movimentos sociais que denunciaram o ambiente de ensino como um meio que reflete e reproduz a exclusão de grupos marginalizados socialmente.

Desta maneira, inobstante a capacidade transformadora da educação, cabe questionar seu papel num contexto social marcado pelo segregamento de determinados grupos de indivíduos e porque, mesmo após as conquistas e avanços obtidos em âmbito social e jurídico, o acesso ao ensino continua se apresentado como fator apto a influir no aprofundamento das desigualdades sociais.

Visando abordar essa questão, o presente trabalho inicia tratando em seu primeiro capítulo sobre o histórico do direito à educação nas constituições brasileiras, a partir da análise do tratamento conferido à população negra acerca do assunto. O segundo capítulo restringe o objeto de estudo ao Paraná e analisa a influência da noção de raça na construção identitária do estado e na estruturação de sua rede de ensino. Após, é abordada no terceiro capítulo a relação existente entre instituição de ensino e racismo estrutural, partindo-se da premissa que, enquanto integrante das estruturas sociais, o ambiente de ensino reproduz os mecanismos de exclusão intrínsecos na sociedade.

Nesse sentido, a importância do presente estudo se apresenta ao passo que o questionamento acerca das formas de subordinação advindas da relação entre

educação e racismo, para além de configurar uma forma de investir contra o racismo institucional, mostra-se essencial na busca por meios que possibilitem a efetivação dos ideais políticos elencados na Constituição de 1988, que preconizou a persecução de uma sociedade justa e democrática.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Política do Império do Brasil foi promulgada em 1824, por Dom Pedro I, definindo a Monarquia Hereditária, Constitucional e Representativa como forma de governo, a divisão do território nacional em províncias e o Imperador como o representante da nação brasileira.

Referida Carta, em seu artigo 6, indicava juridicamente aqueles que se enquadravam no conceito de cidadãos brasileiros, sendo que os escravizados, considerados bens de seus senhores, eram suprimidos da noção de cidadania. A condição de cidadão era restrita aos ingênuos¹ e libertos nascidos no Brasil, aos filhos de pai brasileiro, aos ilegítimos de mãe brasileira nascidos no exterior que viessem a fixar domicílio no Império, aos filhos de pai brasileiro em serviço em país estrangeiro, mesmo que não estabelecessem domicílio no Brasil, além de todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que residissem no país à época da proclamação da independência nas províncias em que habitavam.

As eleições eram indiretas e o direito ao voto podia ser exercido apenas por cidadãos brasileiros e estrangeiros naturalizados, maiores de vinte e cinco anos, com renda líquida anual de cem mil réis de bens, indústria, comércio, ou empregos. De tal modo, o direito ao voto não podia ser exercido pelas mulheres, criados, escravizados, religiosos, índios e os filhos economicamente dependentes dos pais.

A educação, por sua vez, era regulada no artigo 179, XXXII, do diploma legal, que previa a instrução primária e gratuita como um direito civil pertencente a todos os cidadãos. Assim, uma vez excluídos da noção de cidadãos brasileiros, os escravizados eram impedidos de frequentar os estabelecimentos oficiais de ensino. Nesse contexto, as crianças provenientes de famílias com recursos tinham sua educação promovida por meios próprios, em casa, de modo que o ensino oferecido nas instituições tinha a maioria de seu público frequentante composto por pretos e mestiços libertos, e brancos de famílias menos afortunadas.

Conforme infere-se dos escritos de Cynthia Greive Veiga, bem como de Celso José dos Santos, Claudinei Magno Magre Mendes e Eduardo David Oliveira, o ensino lecionado nas instituições caracterizava-se por buscar a higienização e homogeneização de hábitos e culturas de seu público frequentante a padrões tidos

¹ Filhos livres nascidos de mães escravizadas.

como ideais, fundando-se no pressuposto de que era necessário preparar os não brancos à vida em sociedade a partir da eliminação dos “maus hábitos” supostamente adquiridos enquanto cativos, ideia que, embora se apresente como abolicionista em um primeiro momento, propaga preconceitos e estereótipos acerca da população negra.² Nesse sentido, escreveu Joaquim Nabuco:

Depois que os últimos escravos houverem sido arrancados ao poder sinistro que representa para a raça negra a maldição da cor, será ainda preciso desbastar, por meio de uma educação viril e séria, a lenta estratificação de trezentos anos de cativo, isto é, de despotismo, superstição e ignorância. O processo natural pelo qual a escravidão fossilizou nos seus moldes a exuberante vitalidade do nosso povo durante todo o período de crescimento, e enquanto a nação não tiver consciência de que lhe é indispensável adaptar à liberdade cada um dos aparelhos do seu organismo de que a escravidão se apropriou, a obra desta irá por diante, mesmo quando não haja mais escravo.³

Em 1834, uma alteração na Constituição possibilitou às províncias o exercício da fiscalização do trabalho das instituições de ensino, professores e alunos, o que abrangia o controle de frequência destes. Assim, em 1835 foi regulamentada a possibilidade de multa aos pais que não encaminhavam seus filhos às aulas públicas, gerando as listas de “pais omissos”.⁴ Pelo contexto em que se insere, bem como do perfil dos frequentantes das instituições de ensino, embora tal penalidade se estendesse a todos os pais de crianças faltantes, sua consequência era maior em famílias de crianças não brancas que, por diversas questões econômicas e sociais, enfrentavam inúmeros obstáculos para manter a frequência escolar.

² VEIGA, Cynthia Greive. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, p. 502-516, Dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000300007&Ing=en&nrm=iso&tIng=pt>. Acesso em 20 fev. 2020.

SANTOS, Celso José dos; MENDES, Claudinei Magno Magre; OLIVEIRA, Eduardo David. O Paraná e a educação da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba, 2018, p. 75-90. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

³ NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo** [1883]. São Paulo, 1938, p. 5. In: COSTA, Emília Viotti da. Da senzala à colônia. 4. ed. São Paulo: Unesp; 1998. p. 11.

⁴ VEIGA, Cynthia Greive. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, p. 502-516, Dez. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000300007&Ing=en&nrm=iso&tIng=pt>. Acesso em 20 fev. 2020.

Do período do Império até os primeiros anos da República, as mudanças no tocante à educação foram mínimas. Os ingênuos, nascidos após a Lei do Ventre Livre (1871), frequentavam as chamadas escolas noturnas para jovens e adultos, estabelecidas por particulares que se propunham a ensinar, associações de trabalhadores ou, em alguns casos, pelo governo provincial.

Embora as discussões e ações políticas acerca da Lei do Ventre Livre tenham se iniciado em 1860, após a promulgação da lei (1871) foi estimulada pelas províncias a criação de instituição de ensino de caráter filantrópico ou industrial, com intuito específico de superar as “más inclinações” associadas aos negros, bem como preparar estes para o trabalho braçal. Essa questão foi abordada por Noemi Santos Silva, que escreveu que:

Essa alta incidência de crianças negras no ensino escolar noturno reforça um ideal de instrução para essas crianças nutrido por muitos pensadores sociais e elite proprietária, que vinculava a escolarização de ingênuos ao trabalho, revelando a disparidade das propostas de educação para brancos e negros durante esse período.⁵

Em 1891, passados dois anos da Proclamação da República (1889) e três anos da abolição da escravidão (1888), foi promulgada nova Constituição, atribuindo ao Congresso competência para criar e legislar sobre o ensino superior, inexistindo qualquer menção acerca da educação da população negra recentemente liberta. De tal modo, a educação era pauta a ser debatida dentro de cada Estado. A preocupação dos governantes focava-se na formação de mão de obra barata com vistas às indústrias que surgiam entre 1890 e 1900.⁶

O Paraná, em 1872, promulgou a lei de incentivo à criação de escolas noturnas para adultos e, durante a década de 1880, a província vivenciou significativa expansão dessas instituições, período que, em sua documentação escolar, a frequência de escravos, libertos e ingênuos se mostra ainda mais

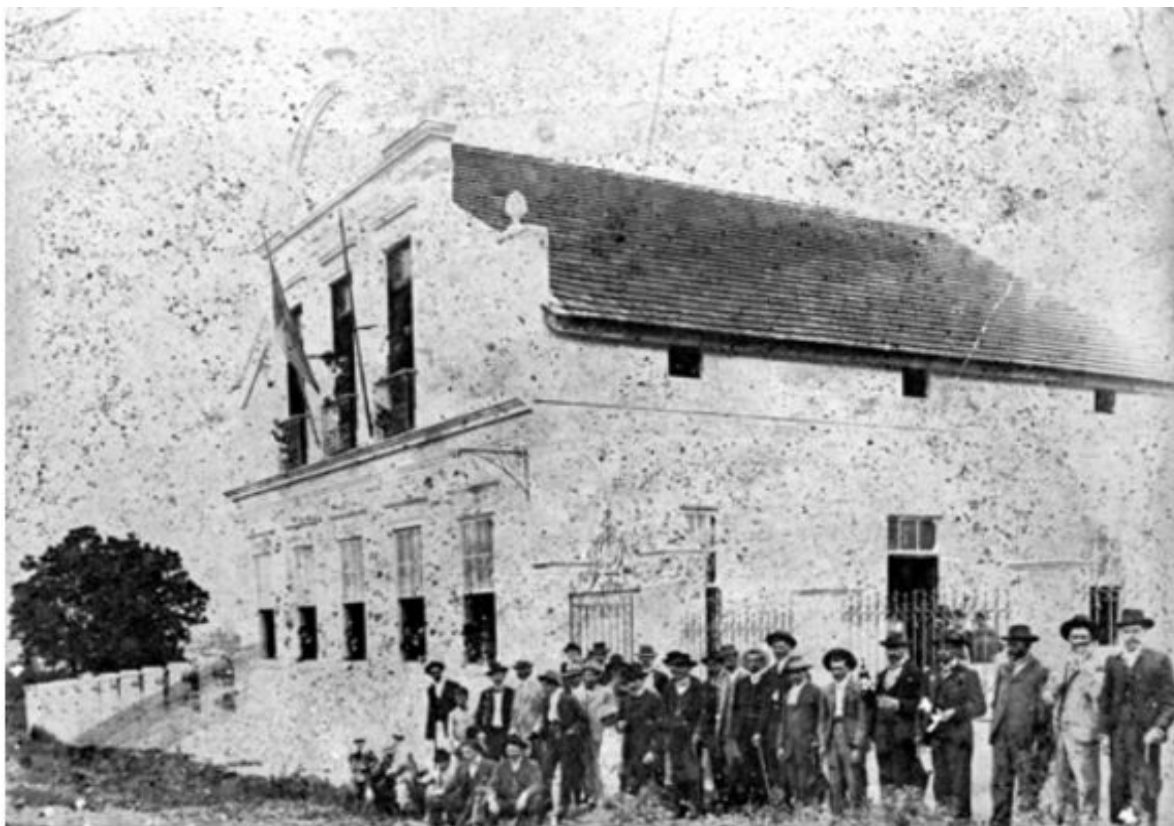
⁵ SILVA, Noemi Santos. A educação da população negra: um debate a partir das experiências de escolarização de escravos e libertos no Paraná Provincial. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Governo do Estado do Paraná. Curitiba, 2018, p.101. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 2 fev. 2020.

⁶ CRISTOVAM, Francisca Kelly Gomes et al.. Educação e constituições brasileiras. **Anais COPRECIS**. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/31162>>. Acesso em 22 fev. 2020.

evidente. Contudo, esse corpo documental indica a existência de outros caminhos escolares para o acesso à instrução.

Em Curitiba, a Sociedade Protetora dos Operários foi exemplo de instituição particular que fornecia instrução primária aos trabalhadores no ápice da implantação do trabalho livre. Sua fundação ocorreu em 1883, pelo pedreiro Benedito Marques, e os associados compunham-se, majoritariamente, por negros livres ou libertos, sendo estas as condições de acesso estabelecidas pelo próprio fundador.⁷

Figura 1 - Inauguração da Sede da Sociedade Protetora dos Operários



Fonte: Centro de Documentação da Casa de Memória de Curitiba; Raggio, Bley e Trauczynski (2018, p. 106)

Os ideias de ensino direcionado a essa população eram semelhantes aos observados no período do império, sendo a educação entendida como instrumento apto a 'aperfeiçoar a raça brasileira', eis que se acreditava que o pobre e o

⁷ SILVA, Noemi Santos. A educação da população negra: um debate a partir das experiências de escolarização de escravos e libertos no Paraná Provincial. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Governo do Estado do Paraná. Curitiba, 2018. p. 91-110. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

não-branco eram profundamente degenerados, representando empecilho ao desenvolvimento nacional. Além disso, o ensino ofertado marcava-se por seu caráter profissionalizante, que buscava a preparação de mão de obra para as indústrias que surgiam no país.⁸

No contexto de modernização (início de 1900), as instituições de ensino e a educação passaram a ser vistas como meios de superação do atraso econômico, pondo como necessária a profissionalização de professores e profissionais da área da educação, a fim de se alcançar um ensino com viés profissionalizado e científico. Nesse ponto, encarada a partir de novos valores sociais, a escola passou a ter relevância para nova parcela da sociedade. Todavia, não obstante as reivindicações de grupos organizados na luta por direitos na educação, tais mudanças de perspectiva acerca do ensino não abrangiam a escolarização dos negros, inexistindo qualquer pauta do governo dedicada à questão dessa população.⁹

Esse gradativo e parcial avanço observado no campo da educação entre os anos de 1920 e 1930 teve alguns de seus interesses representados na Constituição de 1934, que em seu texto estabeleceu a educação como direito de todos e dever a ser cumprido pela família e pelos Poderes Públicos. O diploma constitucional, em seu artigo 138, *b*, incubia à União, aos Estados e aos Municípios o estímulo à promoção de uma educação eugênica, noção esta que provinha do movimento de cunho racista surgido ao final do século XIX e encabeçado, no início do século XX, por setores da intelectualidade e da elite branca brasileira, que defendiam a educação como meio de higienização social, apta a alcançar o “melhoramento racial” através de medidas socioeducativas.

Com a instauração do Estado Novo (1937-1946), a demanda por um ensino profissionalizado e científico, que surgia entre os anos de 1920 e 1934, restou prejudicada. Durante a fase ditatorial da Era Vargas, caracterizada pelo autoritarismo e centralização do poder, a educação foi utilizada como instrumento

⁸ SILVA, Noemi Santos. A educação da população negra: um debate a partir das experiências de escolarização de escravos e libertos no Paraná Provincial. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Governo do Estado do Paraná. Curitiba, 2018. p. 91-110. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁹ ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; SANCHEZ, Livia. Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil. **Revista Eletrônica de Educação**, v. 10, n° 2. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/1459/500>>. Acesso em 21 fev. 2020.

patriota, de exaltação dos projetos do governo. Além disso, o pressuposto eugenista se manteve presente durante todo o período, sendo a educação encarada como meio de estimular e preservar a linhagem dos “bens nascidos”, ao mesmo tempo que buscava a “regeneração” dos grupos tidos como inferiores.

O Estado brasileiro manteve incorporado em seu plano de governo ideais abertamente racistas, sendo exemplo destes o Decreto Lei nº 7.967, publicado em agosto de 1945, referente à política imigratória nacional, que dispunha que:

Art. 1º Todo estrangeiro poderá, entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência européia, assim como a defesa do trabalhador nacional. (grifei).

Em 1946, após o fim do Estado Novo, nova Constituição foi promulgada, porém, no tocante à educação, a previsão de ensino pouco diferenciava-se da Constituição de 1934.

Alguns anos após a Constituinte de 1946, dados do IBGE apontaram que a população nacional somava, aproximadamente, 52 milhões de habitantes, dentre os quais 6 milhões se autodeclararam pretos e pouco mais de 13 milhões se autodeclararam pardos. Desse total, cerca de 21% da população preta era alfabetizada, sendo que dentre o número de pardos, essa estimativa chegava a 27%. Em relação à população branca, o percentual de alfabetizados era em torno de 50%,¹⁰ o que demonstra que as desigualdades entre brancos e não brancos no tocante à escolarização se mantiveram.

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi criada em 1961, sendo omissiva no que se refere à gratuidade da educação, justamente em período que a procura pelo ensino era cada vez maior, o que indiretamente influenciava a abertura de instituições particulares de ensino.

Em 1967, já sob a vigência da ditadura militar (1964-1985), nova Constituição Federal foi promulgada. No que se refere à educação, duas foram as diferenciações principais em relação a Constituição de 1946. A primeira distinção consistiu na revogação de vinculação mínima de impostos destinados ao

¹⁰ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Alfabetização por Raça e Sexo no Brasil: Evolução no Período 1940-2000** - Rio de Janeiro, 2002.

desenvolvimento e manutenção da educação à União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Neste ponto, vale pontuar que a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 reestabeleceu a vinculação mínima de 20% dos impostos dos municípios à educação.

A segunda distinção importante trazida pela Constituição de 1967 foi a abertura do ensino para a iniciativa privada, sendo previsto em seu artigo 168, § 2º, que “respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo”. Antes da implementação desta norma, o território nacional dispunha de instituições privadas de acesso à instrução, a exemplo da Sociedade Protetora dos Operários e do ensino ofertado por ordens religiosas, entretanto as mesmas não possuíam previsão constitucional.¹¹

Em meados de 1965, a taxa de alfabetização de mulheres e homens pretos e pardos girava em torno de 37%, sendo que a taxa média de alfabetização das mulheres e homens brancos e amarelos era de, aproximadamente, 75%.¹² Contudo, assim como os diplomas legais anteriormente publicados, a Constituição de 1967 não fazia qualquer previsão específica acerca da educação dos não brancos. Ao contrário, durante a ditadura militar o mito da democracia racial foi amplamente defendido e propagado, sustentando a inexistência de desigualdade entre negros e brancos, visto ambos serem livres e a composição populacional resultar de uma mistura de povos, o que indicaria a superação do racismo. De tal forma, as manifestações de cunho racial eram expressamente proibidas, de modo que as reivindicações e denúncias feitas pelos movimentos sociais que iam de encontro ao mito da democracia racial eram alvos de repressão e perseguição política.

Assim, estruturado de modo a intensificar a exploração sobre o proletariado visando o enriquecimento da burguesia, num demarcado embate de classes, que em razão do desenvolvimento histórico brasileiro acabou se relacionando profundamente ao embate de raça, a ditadura militar baseava-se em um sistema racista de exploração e silenciamento do povo negro. Exemplo disso foi o Decreto

¹¹ CUNHA, Antonio Eugenio. **A história da educação privada brasileira e o princípio democrático da livre iniciativa.** [20?]. Disponível em: <http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/A_HISTRIA_DA_EDUCAO_PRIVADA_BRASILEIRA_E_O_PRINCIPIO_DEMOCRTICO_DA_LIVRE_INICIATIVA.pdf>. Acesso em 8 abr. 2020.

¹² IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Alfabetização por Raça e Sexo no Brasil: Evolução no Período 1940-2000** - Rio de Janeiro, 2002.

Lei nº 510 de março de 1969, que em seu artigo 33, VI, proibia a incitação ao ódio ou à discriminação racial, o que, em sua aplicação prática, era entendido como discussões públicas que visavam colocar em questão o tema raça, eis que, sob o mito da democracia racial, tais manifestações eram encaradas como formas de incitações ao ódio e à discriminação racial.

Neste contexto de desarticulação da temática racial nos debates públicos, surge o grupo de ativismo político, cultural e social denominado Movimento Negro Unificado (MNU), como resposta ao regime autoritário vigente, pautando a necessidade de igualdade entre negros e não negros em sentido amplo.

Figura 2 — Ato público ocorrido em 7 de julho de 1978, na escadaria do Teatro Municipal de São Paulo, marcando o nascimento do Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial



Fonte: CEDEM Unesp (autoria MNU)

A fundação do MNU ocorreu a partir da união de várias entidades do movimento negro e de grupos sociais, tendo sua criação marcada pelo ato público realizado na escadaria do Teatro Municipal da Cidade de São Paulo, em 1978, ocasião em que protestaram contra a discriminação racial sofrida por quatro crianças do sexo masculino, que foram barradas do time infantil de voleibol do Clube de

Regatas Tietê por serem negras, e contra a morte de Robson Silveira da Luz, preso e torturado na dependência do 44º Distrito de Guaianases, em São Paulo.¹³

Nesse sentido, embora inexista documento apontando com exatidão o número de negros presos e torturados durante o período ditatorial, por serem a maior parcela da população pobre e, conseqüentemente, os principais alvos do regime militar, os negros eram os maiores atingidos pela política autoritária da ditadura,¹⁴ sendo que dentre os mortos e desaparecidos durante esse período, figuram nomes de militantes negros, como Osvaldão,¹⁵ Carlos Marighella,¹⁶ Luiz José da Cunha,¹⁷ entre outros.

O período militar registrou seu fim em 1985, com a eleição indireta do Presidente da República Tancredo Neves e do Vice-Presidente José Sarney, que assumiu definitivamente a ocupação de Presidente da República após a morte de Tancredo, em abril de mesmo ano.

Ainda em 1985, o então Presidente José Sarney apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 43, propondo a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte (ANC) livre e soberana, com o fim de elaborar uma nova Carta Constitucional. A PEC é precedida por uma mensagem do Presidente, que reitera a importância da convocação:

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

É com a mais profunda confiança no discernimento e na vocação do povo brasileiro, para organizar-se pacificamente em regime de liberdade e justiça, que proponho a Vossas Excelências a convocação da **Assembléia Nacional Constituinte**. Compromisso histórico firmado no curso do movimento cívico que congregou brasileiros de todas as condições, com o propósito de democratizar a sociedade e o Estado, é a convocação da Assembléia Nacional Constituinte ato de coragem e fé. De coragem, porque pressupõe, por parte de cada indivíduo que constitui a comunhão nacional, a disposição de submeter ao escrutínio da Nação direitos e situações, quantas vezes duramente conquistados, para vê-los disciplinados por novas regras, de conteúdo e alcance não conhecidos, que se espera mais

¹³ GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, Coleção 2 Pontos, v.3, p. 43-51, 1982.

¹⁴ Sobre o tema, ver: **Relatório de Pesquisa Colorindo Memórias e Redefinindo Olhares**: ditadura militar e racismo no Rio de Janeiro. Comissão da Verdade do estado do Rio, 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Pires-T-Colorindo-memorias-e-redefinindo-olhares-Ditadura-militar-e-racismo-no-Rio-de-Janeiro-2.pdf>>.

¹⁵ Osvaldo Orlando da Costa foi esportista, engenheiro, oficial da reserva do Exército e membro do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), organização por meio da qual embarcou na luta armada.

¹⁶ Marighella foi Político, guerrilheiro e poeta.

¹⁷ Também conhecido como o Comandante/Agente Crioulo, José da Cunha nasceu em Recife. Após mudar-se para o Rio de Janeiro, integrou o Partido Comunista Brasileiro (PCdoB).

justas, equânimes e conformes ao ciclo histórico que reponta no presente e se projeta em um futuro de extensão desconhecida. [...]¹⁸

A Assembleia Nacional Constituinte foi instaurada em fevereiro de 1987, resultando na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, caracterizada por ser um importante marco aos direitos dos cidadãos brasileiros, eis que consolidou diversas conquistas na área do trabalho,¹⁹ dos direitos humanos,²⁰ bem como em face da população indígena²¹ e quilombola.²² Ainda, o artigo 4º, VIII, instituiu o repúdio ao racismo como princípio a ser regido em âmbito nacional.

A educação, por sua vez, foi abordada pela Constituição sob perspectiva política e de interesse público, configurando um direito individual e social assegurado a todos cidadãos (art. 6 da CF/88).²³ O texto, em seu art. 206, incisos I e III, prevê que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios do pluralismo de ideias e igualdade de condições para acesso e permanência na escola. Ainda, a temática educacional ganha tratamento específico no capítulo III, entre os artigos 205 e 214, que dispõem acerca das concepções, princípios e deveres do Estado no campo da educação. Estes pontos, para Sofia Lerche Vieira, expressam o espírito da Constituição de 1988:

A noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (Art. 149), e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla através da afirmação de que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205).²⁴

¹⁸ BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda à Constituição n. 43**, de 28 de junho de 1985. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/emenda.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

¹⁹ Como o direito à greve (art. 9º, CF/88); o seguro desemprego (art. 7º, II, CF/88); 44 horas de jornada semanal de trabalho (art. 7º, XII, CF/88), etc.

²⁰ Como a proibição à tortura e a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF/88); o fim da censura dos meios de comunicação (art. 5º, IX, CF/88), direito ao voto para os analfabetos (Art. 14, §1º, II, a, CF/88), entre outros.

²¹ Previsão dos direitos da população indígena no Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988.

²² Reconhecimento do direito à posse das terras ocupadas por remanescentes de quilombos (Art. 68, CF/88).

²³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁴ VIEIRA, Sofia Lerche. **A educação nas Constituições do Ceará**. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/487843/A+educa%C3%A7%C3%A3o+nas+Constitui%C>

Além disso, há outros diplomas normativos relevantes em relação à educação, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), entre outros.

A posição de direito fundamental conferida à educação desautoriza a tentativa de negação ou esvaziamento desse direito social, que objetiva o alcance de uma sociedade livre, justa e igualitária, como bem apontado no artigo 3º da CF/88. De tal modo, conforme preceitua o artigo 5º, §1º da CF/88, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ou seja, via de regra, não se condicionam à atuação legislativa, eis que é assegurada sua imediata aplicabilidade.

Habitualmente os livros de direito constitucional explicam a formação histórica dos direitos fundamentais em três gerações, que são momentos históricos nos quais determinados direitos fundamentais foram positivados com um propósito específico, como resultado de uma determinada luta em prol do ser humano. A primeira geração coincide com o momento do constitucionalismo moderno, que ocorreu ao final do século XVIII, após as revoluções liberais promovidas nesse período histórico, principalmente a partir das Revoluções Francesa e Americana. A derrubada de um modelo de Estado absolutista mostrou a necessidade de defesa das liberdades individuais, garantindo a proibição de interferências indevidas do Estado na esfera jurídica dos indivíduos. Assim, o principal objetivo da primeira geração de direitos fundamentais foi impor condutas negativas ao Estado, deveres de não interferência na esfera jurídica privada.²⁵

A segunda geração de direitos fundamentais aparece no início do século XX e sustenta a promoção da justiça social e da igualdade material. Após a revolução industrial, movimentos operários passaram a reivindicar uma atuação positiva do Estado, como é o caso das relações laborais, pois se percebeu que se o Estado não interferisse minimamente nas relações privadas, os particulares poderiam surgir como novos inimigos dos direitos fundamentais.²⁶

3%A7%C3%B5es+do+Cear%C3%A1/cb590e94-ff43-4263-98a9-147e72547f93?version=1.0>.
Acesso em 22 fev. 2020.

²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137-138.

²⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137-138.

A terceira geração, por sua vez, surge ao final do século XX, com o amadurecimento de novas ideias e valores, dando origem aos chamados direitos sociais, que têm por objeto principal a tutela de bens jurídicos indivisíveis e com titularidade não pertencente a uma única pessoa. Nessa fase reconhece-se que os direitos são destinados a todos, e devem ser protegidos até mesmo contra eventuais omissões do Estado.²⁷

Nesse sentido, as conquistas referente à educação localizam-se na terceira dimensão da formação dos direitos fundamentais, tendo como importante marco a universalização do direito, bem como a democratização do ensino, que resultaram na expansão das oportunidades mediante abertura de novas escolas. Contudo, o direito fundamental à educação apresenta conceito mais amplo do que o mero acesso à rede de ensino, surgindo a necessidade de ações e planos de governo aptos a sua efetivação, de modo que sua oferta insuficiente ou irregular pelo Poder Público pode acarretar a responsabilização da autoridade competente.²⁸

Assim, no plano da eficácia, os direitos fundamentais caracterizam-se por sua multifuncionalidade, eis que, simultaneamente, impõe condutas negativas ao Estado de não interferência na esfera privada do cidadão e confere a este, em âmbito jurídico-subjetivo, a liberdade de exigir a postura positiva do Poder Público, para sua devida concretização.²⁹

Pode-se dizer que o direito à educação compreende a estipulação e observância de diretrizes e princípios reguladores do ensino; igualdade de condições para o acesso e permanência escolar, pautando-se no respeito da dignidade da pessoa humana;³⁰ a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar pensamentos, a arte e o saber;³¹ o respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;³² a valorização dos profissionais de educação escolar;³³ a gestão

²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137-138.

²⁸ DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Social**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out./2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em 17 fev. 2020.

²⁹ DUARTE, Hugo Garcez. **Direitos Fundamentais**: a busca por sua efetivação. Âmbito Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-busca-por-sua-efetivacao/>>. Acesso em 19 fev. 2020.

³⁰ Art. 205 e 206, I da Constituição Federal de 1988.

³¹ Art. 206, II da Constituição Federal de 1988.

³² Art. 206, III da Constituição Federal de 1988.

³³ Art. 206, V da Constituição Federal de 1988.

democrática do ensino público, assegurado o padrão de qualidade; o piso salarial para profissionais da área,³⁴ etc.

No tocante à educação da população negra, verifica-se que o MNU teve participação fundamental nos avanços observados na Carta Magna e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 1996, visto ter se organizado e articulado politicamente para influir no conteúdo das referidas legislações, caracterizadas por serem os principais regulamentos que orientam as políticas educacionais em âmbito nacional.³⁵

A decisão de abordagem da questão racial durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC) de 1987 foi uma reivindicação do movimento negro que, a partir de 1985, passou a organizar eventos estaduais e municipais com o objetivo de pautar a participação do negro na constituinte. Entre estes, ressalta-se o Primeiro encontro Estadual O Negro e a Constituinte, realizado na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em julho de 1985; e a Convenção Nacional O Negro e a Constituinte, ocorrido em Brasília no ano de 1986.³⁶

Conforme explicado por Carlos Alberto Caó,³⁷ a ideia de tratativa da questão racial naquele momento suscitou reações contrárias, sendo que muitos daqueles que resistiam ao regime (chamados de aliados por Caó) argumentavam que o tratamento específico à questão tinha aspectos extremamente perigosos, vez que capaz de dividir a classe operária. Do lado do regime, mantinha-se a ‘permanente construção do falso mito da democracia racial’:

Esse debate e a luta para que o bloco de forças contra o regime considerasse a questão racial brasileira como uma questão de suma importância foi conduzido por uma minoria de determinados líderes negros, enfrentando preconceitos, constrangimentos, e até as vésperas da Constituinte ainda persistia essa ambiguidade, entre democratas com sua visão marxista que não davam à questão racial brasileira o status teórico e político como questão central na transformação democrática do país, mas

³⁴ Art. 206, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988.

³⁵ GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. **Educ. Soc.** vol.39 nº.145 Campinas Oct./Dec. 2018 Epub Nov 14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928>. Acesso em 19 ago. 2020.

³⁶ RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990.** São Carlos, 2005 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

³⁷ Deputado integrante do Partido Democrático Trabalhista - PDT, que, como deputado constituinte, regulamentou o trecho da CF (artigo 5º, XLII) que torna inafiançável e imprescritível o crime de racismo.

nós chegamos na Constituinte com um significativo avanço, esse tema tem que ser tratado, abordado.³⁸

Neste cenário, o movimento negro apresentou suas propostas e acompanhou seus desenvolvimentos, sendo que, no que se refere à educação, as principais reivindicações pautavam questões como a necessidade de condições de acesso e permanência da juventude negra ao sistema de ensino; a obrigatoriedade do ensino da história das populações negras no Brasil; bem como o dever da escola refletir um espaço de combate ao racismo e todas as formas de discriminação, onde se valoriza a diversidade.³⁹

O debate principal se deu em torno da reformulação do currículo escolar, versando sobre meios de inclusão do negro como sujeito na história brasileira. Entretanto, grande parte dos artigos presentes no anteprojeto foram dispersos, sendo que muitos foram reduzidos ou até mesmo omitidos.⁴⁰ É o que explicam Nilma Lino Gomes e Tatiane Cosentino Rodrigues:

O documento final da Constituição, por sua vez, apenas sinalizaria a necessidade de que o currículo escolar refletisse a pluralidade racial brasileira, na medida em que as reivindicações do movimento negro quanto à alteração curricular na educação foram consideradas muito específicas, devendo ser tratadas em leis ordinárias. Nesse sentido, foram retiradas do documento as propostas de obrigatoriedade do estudo da cultura e história da África nos currículos dos três níveis de ensino, além da proposta de reformulação dos currículos de História do Brasil.⁴¹

Principalmente a partir dos anos 1990, a reivindicação de determinados direitos à população negra como forma de reparação a uma desvantagem social

³⁸ Entrevista concedida a RODRIGUES, Tatiane Cosentino, em seu trabalho **Movimento negro no cenário brasileiro: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990**. São Carlos, 2005, (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

³⁹ RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990**. São Carlos, 2005, p. 49-56 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

⁴⁰ GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. **Educ. Soc.** vol.39 nº.145 Campinas Oct./Dec. 2018 Epub Nov 14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928>. Acesso em 19 ago. 2020.

⁴¹ GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. **Educ. Soc.** vol.39 nº.145 Campinas Oct./Dec. 2018 Epub Nov 14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928>. Acesso em 19 ago. 2020.

produzida historicamente ganhou notoriedade nas lutas. Em 1993, como resultado da luta dos movimentos negros na área da educação, foi realizada a revisão dos livros didáticos por meio do Programa Nacional do Livro Didático, visando garantir, dentre outros critérios, que seus conteúdos não reproduzissem ideias discriminatórias a respeito da população negra.⁴²

No que concerne à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1996, Marco A. B. Almeida e Livia Sanchez explicam que as discussões acerca da promulgação da referida norma não conferiram nenhum tratamento específico à questão racial. As propostas da então Senadora Benedita da Silva referente à reformulação do ensino de História do Brasil, que previam a inclusão obrigatória do estudo da história das populações negras, foram negadas sob assertiva de que a criação de uma base nacional comum para a Educação, dispensaria a necessidade de instituir um espaço exclusivo para temática negra.⁴³

No ano de 2003, foi publicada a Lei nº 10.639 de 9 de Janeiro, que propôs novas diretrizes curriculares para o estudo da história e cultura afro-brasileira e africana. A lei, em seu artigo 79-b, previa que os calendários escolares incluiriam o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra', em referência à morte de Zumbi dos Palmares, símbolo de resistência e luta pela liberdade do povo afro-brasileiro. Esse dia comemorativo foi oficializado nacionalmente em 2011, por meio da Lei nº 12.519, mas não configura feriado nacional, de modo que a adoção da data como feriado fica a critério de cada município.

Ainda, a questão racial foi abordada na Lei nº 12.711/12 e na Lei nº 12.990/14, que instituem as cotas raciais para o acesso dos negros às universidades públicas federais e aos concursos públicos no âmbito federal. Entretanto, surgiram decisões contraditórias a respeito da validade desta última lei em diversas instâncias do país, que afastavam sua aplicação, em controle difuso, por entenderem que a política de reserva de vagas para negros em concursos públicos violava diversos princípios e direitos, dentre eles o direito à igualdade.

⁴² SANTOS, Natália Nérís da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. São Paulo, 2015. (Dissertação) - Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas.

⁴³ ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; SANCHEZ, Livia. Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil. **Revista Eletrônica de Educação**, São Paulo v.10, nº 2, p. 234-246, 2016. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/1459/500>>. Acesso em 21 fev. 2020.

Por tal motivo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendendo que a ação afirmativa estava em consonância com o princípio da isonomia, propôs a Ação Direta de Constitucionalidade 41, objetivando afastar a controvérsia judicial acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Quando do julgamento da ação, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, entendeu pela constitucionalidade da lei, nos seguintes termos do voto:

1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito [...].⁴⁴

Segundo tese do julgamento, além da autodeclaração, é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade 41**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em: 08/06/2017, DJ: 17/08/2017.

3 O MOVIMENTO PARANISTA E A QUESTÃO RACIAL: REFLEXOS NA COMPOSIÇÃO POPULACIONAL E NO ENSINO

Como já mencionado, a partir do início do século XX, o pressuposto eugenista teve grande influência nas políticas adotadas pelo estado brasileiro. A exemplo disto, temos a Constituição de 1934, que atribuía à União, aos Estados e aos Municípios o estímulo à promoção de uma *educação eugênica*, bem como o Decreto Lei nº 7.967, publicado em agosto de 1945, referente ao estímulo de uma política migratória nacional voltada a admissão de imigrantes com ascendência europeia.

O conceito de eugenia abarca a noção de raça enquanto fenômeno da modernidade, que remonta à Europa do século XVI, e serve como referência às distintas categorias de seres humanos. De tal forma, o sentido conferido à noção de raça varia conforme às circunstâncias históricas da época que se analisa. O século XVIII e o projeto iluminista de civilização social impulsionaram a criação de um saber filosófico fundado na observação do homem em suas múltiplas facetas e diferenças. Sobre o tema, Silvio Luiz de Almeida ressalta que:

Do ponto de vista intelectual, o iluminismo constituiu ferramenta que tornaria possível a comparação e, posteriormente, a classificação dos mais diferentes grupos humanos com base em características físicas e culturais. Surge então a distinção filosófico-antropológica entre *civilizado* e *selvagem*, que no século seguinte daria lugar para o dístico *civilizado* e *primitivo*.⁴⁵

Conforme explica Silvio Almeida, para além de uma ferramenta filosófico-antropológica, a classificação de seres humanos foi utilizada pelo colonialismo europeu como tecnologia de submissão e destruição dos povos das Américas, da África, da Ásia e da Oceania. Em decorrência de sua conformação histórica, a raça passou a operar a partir de determinações biológicas ou culturais, que por diversas vezes se entrecruzam e se complementam, para sustentar a inferioridade racial de um povo em face de outro.⁴⁶

⁴⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 26.

⁴⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 23-55.

No Brasil, as ideias eugênicas aderidas resultaram em planos de governo com ideais eurocêntricos, que sustentavam o melhoramento social através do clareamento da população. Neste contexto, o Paraná, após emancipar-se da Província de São Paulo, em 1853, buscava desvincular sua imagem da ideia de comarca paulista, o que fez com que o governo local investisse em vários incentivos para construção de uma memória coletiva do que é ser paranaense, resultando no movimento regionalista intitulado por *paranismo*.

Entendido enquanto *política de memória do estado*, o movimento paranista foi encabeçado pela elite intelectual e política da época, e caracterizava-se por ser fortemente influenciado pelas teorias raciais do final do séc. XIX e início do séc. XX. Tal fato conferiu ao movimento diretrizes embasadas em políticas de embranquecimento como meio de promover o pretenso progresso regional, repercutindo na necessidade de anulação da história da população negra vinculada à escravidão.⁴⁷

Com o objetivo de atrair imigrantes europeus, o governo alegava uma suposta superioridade do estado em relação às demais regiões do país, sob assertiva de que, diferentemente de locais como São Paulo e Rio de Janeiro, o Paraná possuía baixa presença da população negra.⁴⁸ Conforme aponta Delton Aparecido Felipe:

Esse argumento se insere em uma política da memória de estado que contribuiu para invisibilidade dos afro-brasileiros na região, o que nos permite afirmar que, para além de um racismo estrutural brasileiro, a população brasileira viveu um racismo estrutural incentivado pelo próprio estado.⁴⁹

⁴⁷ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁴⁸ SALTURI, Luis Afonso. Paranismo, movimento artístico do sul do Brasil no início do século XX. **Revista de recerca i formació en antropologia**. Paraná, n. 11, p. 1-19, dez./2009. Disponível em: <<https://ddd.uab.cat/pub/periferia/18858996n11/18858996n11a7.pdf>>. Acesso em 8 abr. 2020.

⁴⁹ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 14. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

De tal modo, além de agregar ao Paraná a visão eugênica de um estado sem negros, o paranismo sustentou o determinismo geográfico como expressão de superioridade em relação às demais regiões brasileira, sob assertiva de que o clima paranaense era o que mais se aproximava do clima europeu. Como característica cosmopolita, fruto de um olhar artístico para a natureza local, o movimento adotou o pinheiro e o pinhão como símbolos regional, ensejando a incorporação dos mesmos em várias construções e equipamentos públicos.

A propagação da *política de memória* de um estado com simbologias próprias, ideais europeus e supostamente desenvolvido sem a presença e força do trabalho do povo negro, refletiu tanto na composição populacional do Paraná, quanto no ensino educacional, influenciando na narrativa histórico-cultural da participação e presença da população negra no estado. Assim, atribuiu-se a esse grupo a ideia de não pertencimento à população paranaense.⁵⁰ No tocante à marginalização social, Adilson José Moreira ressalta que:

Os vários processos de subordinação que membros de minorias raciais enfrentam decorrem do pertencimento deles a certo grupo que não possuem o mesmo status em uma dada sociedade. A identidade comum faz com que o destino de uma pessoa esteja ligado ao destino dos grupos sociais aos quais ela pertence.⁵¹

O paranismo, enquanto política de memória fruto de um fenômeno sociocultural, associou uma suposta superioridade do estado ao elevado número de pessoas brancas e proximidade aos padrões europeus, conferindo à população negra o *status* subordinado, resultado de uma diferenciação de *status* cultural e *status* material. A construção cultural de um estado 'diferente' associado a majoritária presença de um determinado grupo social, conseqüentemente confere aos indivíduos que integram grupos sociais distintos a posição de subalterno,

⁵⁰ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁵¹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 30-31.

representados como sujeitos moralmente degradados.⁵² Nesse sentido, Adilson Moreira explica que:

O subalterno é um sujeito construído a partir de ideologias sociais, de determinações históricas, de interesses econômicos e de projetos políticos que os situam em uma situação de alteridade permanente para que processos de dominação possam ser sempre reproduzidos. Embora ele possa fazer parte de regimes democráticos, sua inserção social será sempre de marginalização porque o projeto de dominação social opera em quaisquer regimes políticos, mesmo naqueles baseados no princípio da igualdade de direitos.⁵³

Embora a composição racial predominantemente branca tenha servido como bandeira da construção política do Paraná, pesquisas relatam que a população negra sempre se mostrou presente no estado,⁵⁴ sendo que, quando da emancipação da então 5ª comarca da capitania de São Paulo e criação da província paranaense (1853), os negros compunham 40% da população. Em 1872, a província paranaense registrava cerca de 10.500 negros escravizados, número que, em 1887, foi reduzido para 3.600, declínio este que se deu, em grande parte, pelos fatores morte, venda e transferência para outras províncias.⁵⁵

Este cenário, analisado em contexto ao estímulo dado pelo governo local para atrair imigrantes europeus, indicam pontos relevantes para explicar a diminuição local da população negra, que nos dias atuais representa, aproximadamente, 28,4% dos habitantes, distribuídos em 3,1% autodeclarados pretos e 25,3% autodeclarados pardos.⁵⁶

⁵² MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

⁵³ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 88.

⁵⁴ Sobre o tema, ver: **Vivências no pós Abolição**: migração, trabalho e autonomia (1888-1926), de Lúcia H. O. Silva; Muito além do céu: escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX, de Miriam Hartung; Abordagem histórica sobre a população negra no estado do Paraná, publicado pelo Governo Paranaense em 2018; entre outros.

⁵⁵ LAU FILHO, Edson. Aspectos históricos da presença do negro no Paraná. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018. p. 38-44. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁵⁶ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**.

Tabela 1 — População paranaense segundo cor/raça (1940/2010)

Cor/Raça	1940	1950	1960	1980	1991	2000	2010
Branca	1.070.151	1.824.879	3.557.857	5.883.466	6.408.517	7.387.842	7.317.309
Parda	91.414	154.346	468.252	1.445.736	1.755.459	1.745.610	2.647.895
Preta	60.396	91.630	148.126	198.475	190.444	271.871	328.949
Amarela	13.482	39.244	86.425	79.447	77.820	88.452	124.279
Indígena					10.977	31.488	25.787
Sem declaração	833	3.498	3.061	22.725	5.403	39.380	307
Total	1.236.276	2.115.547	4.263.721	7.629.849	8.448.620	9.564.643	10.444.526

Fonte: IBGE, Censos Demográficos 1940/2010 - Raggio, Bley e Trauczynski (2018, p. 54)

A instituição de ensino, inserida nesse contexto, apresenta-se como instrumento necessário de manutenção das condições subjetivas que sustentam a superioridade de um grupo social em detrimento de outros. Ao definir um modelo social com base em padrões eurocêntricos, que delimita a percepção de bom e ruim, *civilizado* e *selvagem*, o estabelecimento de ensino surge como meio de manter a ordem social, a partir da higienização de hábitos e costumes que não se enquadram nos padrões estabelecidos, e que se relacionam a grupos de indivíduos classificados como inferiores a partir da concepção moderna de raça.⁵⁷ De tal forma, sua atuação modela o indivíduo para interiorizar e naturalizar a violência, em diferentes níveis e formas, contra sujeitos pertencentes a grupos sociais específicos.⁵⁸

Verifica-se, portanto, que, assim como observado em âmbito nacional, a noção de raça desempenhou papel central no projeto educacional paranaense, influenciando tanto sua concepção ideológica, quanto em suas práticas materiais, num processo em que ambos se complementam.⁵⁹

As diretrizes eugenistas incorporadas e estimuladas através do paranismo refletiram no processo de inviabilização da história da população negra no Paraná, o que influenciou o pensamento do historiador Alfredo Romário Martins, autor de

⁵⁷ ALMEIDA, Silvio. **História da Discriminação Racial na educação Brasileira**. Escola da Vila. 2018. (108m06s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4124s>. Acesso em: 2 mai. 2020.

⁵⁸ SANTOS, Celso José dos et al. Educação e cultura da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018. p. 75-197. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁵⁹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

História do Paraná, primeira obra sobre a história do estado, publicado em 1892.⁶⁰

Conforme aponta Delton Felipe:

Podemos afirmar que o “paranismo”, como elemento central na gestão da política da memória paranaense, foi atravessado pelas teorias de branqueamento em voga no Brasil no final do século XIX e no início do século XX. Um efeito disso é o argumento que encontramos na obra de Romário Martins (1995), “a população negra e mestiça de negro nunca foi numerosa no Paraná”. Argumento que tem passado por uma desconstrução, a partir de pesquisas que buscam estabelecer uma política da lembrança sobre a participação da população negra no Paraná.⁶¹

Em 1953, a obra de Romário Martins foi editada e recepcionada como a obra oficial da história paranaense, o que demonstra que, durante a segunda metade do século XX, o Paraná ainda dispunha de políticas a fim de inviabilizar a população negra. Ainda, em 1955, foi publicado o livro *Um Brasil diferente*, de Wilson Martins, que justificava o título de sua obra na assertiva de que o Paraná distinguia-se do restante das regiões brasileiras por não ter experimentado a escravidão e por ter sido colonizado, eminentemente, por europeus, o que teria ocasionado o progresso civilizatório do estado.⁶²

Nesse ponto, cabe destacar que não é possível afirmar que o Paraná, diferentemente das demais regiões do país, não se beneficiou do sistema escravocrata em seu desenvolvimento regional. Tal alegação justifica-se ao passo que a escravidão neste estado não foi diferente das demais regiões brasileiras. Enquanto base da economia colonial e imperial, o sistema escravagista fundou-se na compra, venda e utilização do labor dos escravizados visando a obtenção de excedente. Referida sistemática gerava riquezas e impostos ao governo, sendo

⁶⁰ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁶¹ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 13. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁶² FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

também relevante ao mercado interno e externo de bens. Assim, ainda que a presença da população negra fosse menos intensa no Paraná, este se inseria e se beneficiava do sistema escravocrata vigente à época, o qual, conseqüentemente, influenciou na construção socioeconômica do estado.⁶³

Por fatos como estes que se mostra relevante a instituição de políticas públicas que visem o combate à marginalização do povo negro da história nacional, conforme propõe a Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003, que versa sobre o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, e a promoção de políticas de ações afirmativas pelo Poder Público. Referida norma, se devidamente observada, possui o potencial de ressignificar os papéis desempenhados pelas populações de origem africana em território brasileiro. Tendo em vista a estruturação ideológica de superioridade branca presente na rede de ensino, se revela tão importante quanto necessária a instituição de ferramentas aptas a atribuir novas narrativas e papéis a sujeitos até então suprimidos da história.⁶⁴

Além de constituir-se estrutural e ideologicamente a partir do pressuposto da superioridade branca, a rede de ensino do estado reflete a exclusão de demarcado grupo social ao compor-se minoritariamente por negros. Quando do Império, dados relativos à instrução da população paranaense em 1872 demonstram que apenas 25,1% dos habitantes sabiam ler e escrever, sendo que o número de escravizados alfabetizados residentes da província era tão baixo que sequer poderia ser representado estatisticamente.⁶⁵

Não foi possível identificar dados referentes à alfabetização da população paranaense após a proclamação da República, em específico, no que se refere à população negra, sendo que, somente após os anos 2000 que informações como

⁶³ HARTUNG, Miriam. Muito além do céu: escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX. **TOPOI**, v. 6, n. 10, jan.-jun./2005, p. 143-191. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n10/2237-101X-topoi-6-10-00143.pdf>>. Acesso em 7 ago. 2020.

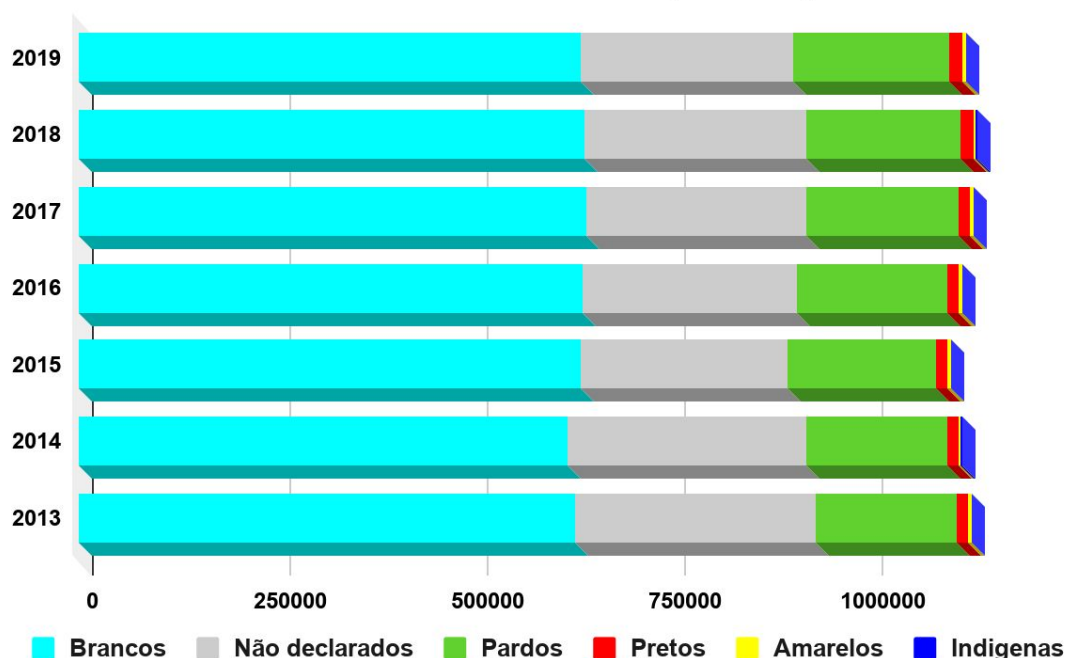
⁶⁴ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁶⁵ SANTOS, Celso José dos; MENDES, Claudinei Magno Magre; OLIVEIRA, Eduardo David. O Paraná e a educação da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 75-90. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

estas passaram a ser produzidas com maior frequência e divulgadas pelos estados e municípios brasileiros.

Nesse sentido, objetivando identificar o número de negros presentes nas redes de ensino do Paraná nos primeiros anos do século XXI, os dados que fornecem tais informações foram analisados.⁶⁶ De referido ato, foi possível constatar que, entre 2013 e 2019, os 25 municípios mais populosos do estado⁶⁷ possuíam dentre os inscritos na rede básica de ensino público,⁶⁸ em média, 18% de alunos negros, distribuídos em 1,3% autodeclarados pretos e 16,7% autodeclarados pardos. A rede básica de ensino privado, em mesmo período, foi composto, em média, por 0,8% de alunos pretos e 6,5% de alunos pardos.

Gráfico 1 - Rede Básica de Ensino Público do Paraná (2013-2019)



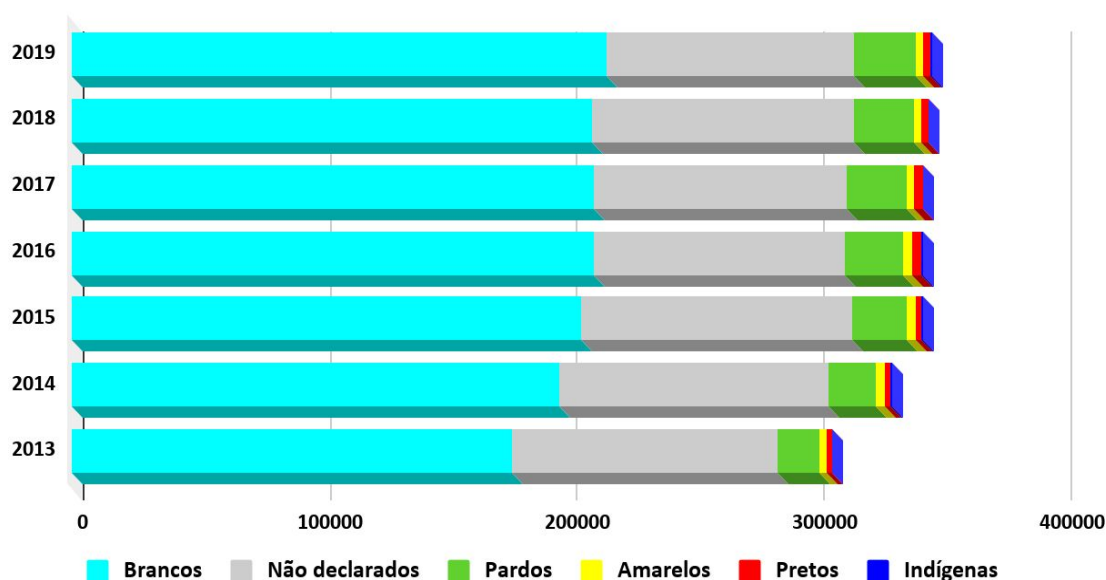
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados fornecidos pelo INEP.

⁶⁶ Referidos dados foram solicitados aos entes competentes, através de seus respectivos portais da transparência, entre janeiro e fevereiro de 2020, com fulcro na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe acerca do acesso às Informações produzidas sob a guarda da Administração Pública. As solicitações foram respondidas entre fevereiro e março de 2020.

⁶⁷ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação 2019.**

⁶⁸ Composta pela pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Gráfico 2 - Rede Básica de Ensino Privado do Paraná (2013-2019)



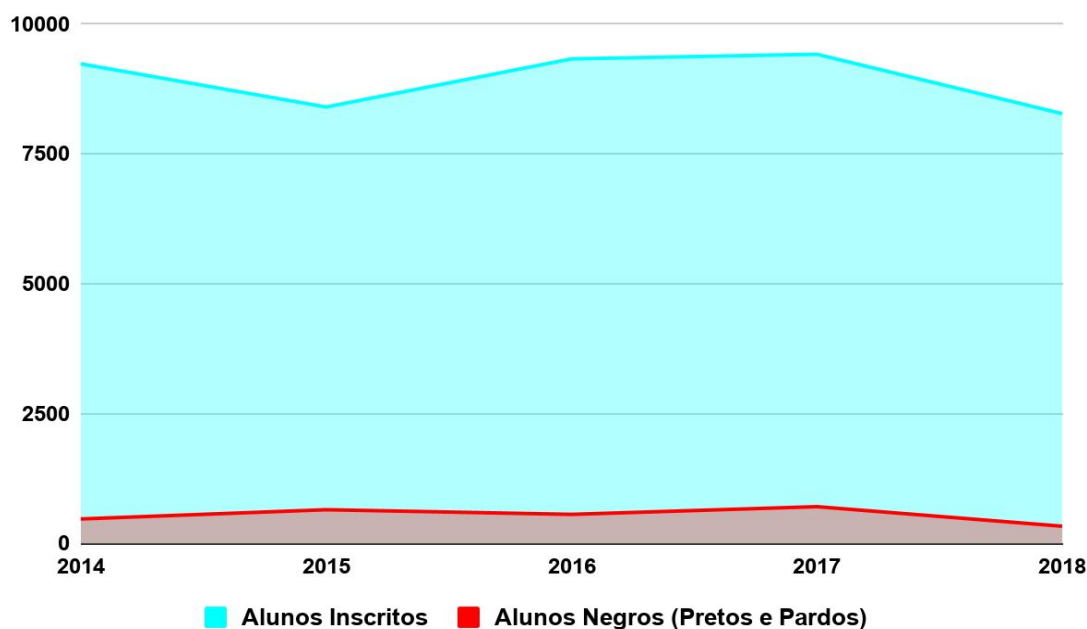
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados fornecidos pelo INEP.

No que concerne ao nível superior de ensino, os dados obtidos e analisados referem-se a quatro universidades públicas presentes no estado paranaense⁶⁹ e compreende o período entre 2014 e 2018. A partir das informações disponibilizadas, os dados a seguir expostos abrangem os estudantes compreendidos no conceito de negro, sem distinguir entre pretos e pardos,⁷⁰ demonstrando que, durante o período analisado, esse grupo compôs, em média, 16,3% do total de alunos.

⁶⁹ Universidade Federal do Paraná (UFPR); Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM); e Universidade Estadual do Oeste do Paraná-Unioeste (UNIOESTE).

⁷⁰ Em razão de tal diferenciação não ser utilizada pela UEM e UEL, que contabilizam seus alunos pretos e pardos na categoria negros.

Gráfico 3 - Universidades Públicas, Paraná (2014-2018)



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados fornecidos pela UFPR, UEL, UEM e UNIOESTE.

No início do século XXI, o Paraná, estado que sistematicamente dispôs de diretrizes eugenistas para a formação de sua *política de memória*, passou a dispor de ações afirmativa direcionadas à população negra.⁷¹ São exemplos destas: a Lei nº 14.271 de 2003, que instituiu o sistema de cotas no serviço público estadual; a criação do grupo de trabalho Clóvis Moura com o objetivo de identificar a existência de Comunidades Remanescentes de Quilombos – CRQs, “Terras de Pretos” ou de Comunidades Negras Tradicionais - CNT’s, para que “além de reavaliar a presença dos pressupostos africanos no Estado, atingir objetivos mais imediatos: torná-las alvos de políticas públicas que estão sendo disponibilizadas à outras comunidades e segmentos sociais, em ação de inclusão social.”;⁷² a institucionalização, através da Portaria nº 1071/2009, do Fórum Permanente de Educação e Diversidade Étnico Racial do Paraná (FPEDER/PR) como instância de monitoramento e de formulação

⁷¹ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁷² Grupo de Trabalho Clóvis Moura. Governo do Estado do Paraná. Informações disponíveis em: <<http://www.gtclovismoura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=16>>.

de políticas públicas em favor da implantação da lei de ensino da história e cultura afro-brasileira e africana; a promulgação da Lei nº 17.425 de 18 de dezembro de 2012, que criou o Conselho Estadual de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais do Estado do Paraná – CPECT/PR65, bem como a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CONSEPIR, através da Lei nº 17.726, de 23 de outubro de 2013; entre outros.

Embora esses feitos representem importantes conquistas ao combate do racismo institucional, os reflexos e consequências de uma construção histórica estruturada e pensada para exaltar e beneficiar certos grupos sociais em detrimento da produção de desvantagens sociais à outros, ainda se apresentam de formas estruturais e estruturantes nos dias atuais.⁷³

Não obstante a instituição de políticas afirmativas pelo Poder Público e os avanços conquistados em âmbito estadual, é perceptível certa resistência da elite paranaense quanto a essa questão, a exemplo da negativa do Poder Legislativo estadual na criação do estatuto da igualdade racial, e na instituição do feriado em homenagem ao Dia da Consciência Negra.⁷⁴ Sobre essa questão, Celso José dos Santos, Claudinei Magno Magre Mendes e Eduardo David Oliveira apontam que:

Parece, no entanto, que essas políticas públicas são de Governo e não de Estado, uma vez que é perceptível a contradição no âmbito do Poder Executivo paranaense, de um lado criando conselhos e espaços de monitoramento dessas políticas públicas, de outro com redução de orçamento para a execução de ações que já fazem história no Paraná, como, por exemplo, os encontros anuais do FPEDER/PR e os encontros de educadores e educadoras negros e negras do Paraná, que só se efetivaram por uma atuação do movimento sindical (APP-Sindicato e CUT/PR) e do movimento negro (participantes do FPEDER/PR).⁷⁵

Caminhando em estrada hostil, os progressos e conquistas referentes a população negra são habitualmente obtidos com base em reivindicações e luta

⁷³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

⁷⁴ SANTOS, Celso José dos; MENDES, Claudinei Magno Magre; OLIVEIRA, Eduardo David. O Paraná e a educação da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina (Org.); TRAUZYNSKI, Sílvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 75-90. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁷⁵ SANTOS, Celso José dos; MENDES, Claudinei Magno Magre; OLIVEIRA, Eduardo David. O Paraná e a educação da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina (Org.); TRAUZYNSKI, Sílvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 88. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

social. As conquistas são tão significativas quanto às omissões e desamparos estatal, de modo que a luta por reconhecimentos e direitos se mostra tão necessária quanto constante.

4. RACISMO ESTRUTURAL E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Ao estudar a história da educação brasileira buscando relacioná-la à questão racial, torna-se perceptível que raça e racismo são temas inabituais em grande parte dos livros que tratam sobre o histórico do ensino no Brasil. Nesse ponto, o educador e jurista Silvio Almeida sustenta que, tendo em vista a formação histórica e populacional brasileira, a não tratativa da temática justifica-se perante a constatação de que o racismo é habitualmente abordado como algo estranho à educação e ao funcionamento comum da instituição de ensino.

A educação, entendida enquanto instrumento de transformação, tende a ser encarada como ferramenta apta a combater o racismo e as mazelas do mundo. Entretanto, uma vez inserida numa sociedade estruturada para reproduzir mecanismos de exclusão, deve-se levar em consideração que o papel desempenhado pela instituição de ensino nem sempre se mostra emancipador e transformador.⁷⁶

De tal modo, para que seja possível relacionar a questão do racismo e da raça ao sistema de ensino, é fundamental que o racismo estrutural seja compreendido como um processo histórico e político que busca atribuir vantagens a um determinado grupo de indivíduos e desvantagens a outros. Conforme explica Silvio Almeida, não existe outro racismo que não o estrutural, sendo que o mesmo constitui um processo que não se limita a um ato ou a um evento, e pode ocorrer independentemente de imposição de violência explícita, de maneira tanto consciente quanto inconsciente.⁷⁷

Nesse contexto, é necessário construir um cenário em que a raça desempenhe papel fundamental. Para tanto, raça só pode ser pensada no campo da história, eis que sua concepção varia a depender do local e contexto que esse termo é utilizado, sendo que seu significado, tal como conhecemos atualmente, é um fenômeno da modernidade, fruto de um processo histórico em que formas sistêmicas de discriminação e preconceito foram cristalizadas à dinâmica institucional. De tal modo, o racismo apresenta-se como meio de reprodução das condições em que a raça desempenha um papel crucial na vida social, e constituiu

⁷⁶ ALMEIDA, Silvio. **História da Discriminação Racial na educação Brasileira**. Escola da Vila. 2018. (108m06s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4124s>. Acesso em: 2 mai. 2020.

⁷⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 23-55.

um processo em que as condições da desigualdade são reproduzidos social, histórico e politicamente, resultando no surgimento de grupos vulneráveis em mesmo momento que gera relação de poder.⁷⁸

Apontar todo racismo como estrutural significa dizer que sua existência se estabelece a partir das estruturas sociais, que reproduzem a discriminação de forma sistêmica e garantem o funcionamento dessa relação de poder sempre em mesmo sentido, o que só torna-se possível se amparado no estado, na economia, na ideologia e no direito. Assim, racismo é sempre uma relação de poder historicamente contextualizado e politicamente estruturado, com aptidão de delimitar os padrões de normalidade nas relações pessoais, de modo que a sociedade normaliza a violência contra grupos sociais específicos. Isto porque, enquanto estrutural, o racismo é uma forma de racionalidade, de normalização das relações, capaz de naturalizar a condição de ser branco, ao mesmo tempo que torna o ser negro uma exceção, conferindo ao primeiro grupo alguns privilégios estruturalmente estabelecidos.⁷⁹

Dessa maneira, para que haja racismo como processo sistêmico apto a criar vantagens para grupos que são racializados, é necessário que as estruturas estejam funcionando de maneira alinhada, em consonância com as instituições sociais, essenciais na manutenção daquelas. Por tal motivo, cabe questionar o lugar das escolas numa estrutura social perpassada por mecanismos de exclusão visto que, como se sabe, toda rede de ensino relaciona-se com o Estado de modo direto ou indireto. Quando se fala de política educacional, fala-se de Estado, que se apresenta como resultado das condições estruturais da sociedade. Esses institutos, assim como o sentido de raça tal como conhecemos atualmente, são frutos da modernidade, e falar de modernidade significa falar de seus fenômenos resultantes, como o capitalismo, o iluminismo, o colonialismo e a escravidão. Assim, a concepção de Estado e instituição de ensino não podem ser lidos desconexos das demais noções abrangidas pelo termo modernidade.⁸⁰

O estudo da história da educação no Brasil demonstra o diálogo direto entre ensino, projeto nacional e raça. Conforme depreende-se da primeira parte do

⁷⁸ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

⁷⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

⁸⁰ ALMEIDA, Silvio. **História da Discriminação Racial na educação Brasileira**. Escola da Vila. 2018. (108m06s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4124s>. Acesso em: 2 mai. 2020.

presente texto, a educação começa a ser pensada a partir da República velha, e se intensifica como projeto nacional a partir do Estado Novo. Neste período, o plano educacional orientava-se pelo estímulo à promoção de uma educação eugênica, alinhada aos projetos do governo nacional, que se fundavam em pressupostos eugenistas.⁸¹ Mesmo sendo expressamente utilizada como importante balizador nos planos de governo por longo período, durante a ditadura militar (1964-1985) a noção de raça e racismo foram negadas, o que fortaleceu o discurso da democracia racial e impossibilitou a articulação da raça como uma pauta política.⁸²

O estado paranaense, inserido nesse contexto, desenvolveu sua construção identitária baseado na projeção de um estado europeizado, com baixa presença da população negra, cujo desenvolvimento econômico-social havia se dado sem a participação de referido grupo. A instituição de ensino no estado, enquanto integrante das estruturas, surge em consonância com estas, como ferramenta de imposição da ordem social, dispondo de uma agressão institucionalizada que objetiva moldar o indivíduo de maneira que a existência de raça e certos limites jurídicos estatais sejam naturalizados.⁸³ Neste ponto, verifica-se que, ao entender a instituição de ensino como ferramenta de higienização social, o Paraná reproduz a estrutura em que se insere, o que é fundamental para a manutenção das formas subjetivas do racismo. No tocante ao papel das instituições no estabelecimento da ordem social, Silvio Almeida explica que:

As instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por

⁸¹ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁸² SANTOS, Natália Néris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos. São Paulo, 2015. (Dissertação) - Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas.

⁸³ SILVA, Noemi Santos. A educação da população negra: um debate a partir das experiências de escolarização de escravos e libertos no Paraná Provincial. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 91-110. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

parte da instituição é de alguma forma vinculada à ordem social que ela visa resguardar. (...) Se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido. (grifei).⁸⁴

Conforme sustenta Silvio Almeida, o sistema educacional tem papel central na reprodução do racismo, que é incorporado às políticas educacionais e sistematicamente reproduzido. Da análise do racismo a partir do contexto histórico e político resulta a constatação de que sua existência se funda na reprodução de condições objetivas e subjetivas de forma estruturada.⁸⁵

Por tal motivo, a importância da educação como fator de mobilização evidencia-se a partir de sua concepção como “a base sobre a qual se estrutura a forma de pensar e agir de um povo”.⁸⁶ Este fato é uma das razões que fazem com que a questão do ensino se apresente como elemento central nas pautas de lutas e reivindicações dos movimentos negros. Isto é o que se verifica da fala de João Batista no *VIII Encontro dos Negros do Norte e do Nordeste*,⁸⁷ realizado em 1988:

A educação não está relacionada apenas à mobilidade social, não é só história, é todo um processo de formação do indivíduo. Romper com um padrão educacional branco e europeu é a possibilidade de reeducar para o conhecimento de nossa história, de nossa realidade cultural.⁸⁸

Nesse sentido, ainda que incomum a relação entre sistema de ensino e racismo por parte dos livros que tratam sobre o histórico do ensino no Brasil, verifica-se que a noção de raça sempre orientou as políticas educacionais, além de ter sido pensada por grandes pensadores brasileiros, muitas vezes educadores,

⁸⁴ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 47.

⁸⁵ ALMEIDA, Silvio. **História da Discriminação Racial na educação Brasileira**. Escola da Vila. 2018. (108m06s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4124s>. Acesso em: 2 mai. 2020.

⁸⁶ RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990**. São Carlos, 2005 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

⁸⁷ Tendo Recife como sede do VIII Encontro dos Negros do Norte e Nordeste, o evento ocorreu em 1988, e foi integralmente dedicado aos problemas educacionais que afetam os negros brasileiros.

⁸⁸ BATISTA, João. Movimento negro em Pernambuco. In: VIII ENCONTRO DOS NEGROS DO NORTE E NORDESTE, 8., 1988, Recife. Anais...Recife: Cia Ed. Pernambuco, 1988, p. 12. *APUD* RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990**. São Carlos, 2005, p. 47 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

como Nina Rodrigues⁸⁹ e Sílvio Romero,⁹⁰ que viam a educação como meio de civilizar as pessoas e prepará-las para vida em sociedade; ou até mesmo por nomes como Gilberto Freyre⁹¹ e Oliveira Viana,⁹² que sustentavam o discurso da democracia racial.

No Paraná, intelectuais como A. Romário Martins,⁹³ Ruy Christovam Wachowicz⁹⁴ e Wilson Martins,⁹⁵ abordaram a raça a partir da sustentação de um Paraná singular e positivo, em função da não presença do negro. Conforme já mencionado, o livro *História do Paraná*, de Romário Martins, marcado por sustentar a irrelevância da presença negra na formação sócio-cultural do estado, foi recepcionado como obra oficial da história paranaense no ano de 1953, integrando-se as demais condições necessárias para o surgimento de uma instituição fundamental na manutenção de práticas e costumes que marginalizam determinado grupo de indivíduos.⁹⁶ Aqui, cabe destacar o escrito de José Moreira:

A raça é uma categoria que designa toda uma rede de sentidos culturais que fazem parte da maneira como pessoas são tratadas nas diversas interações sociais. Ela determina a forma como sujeitos operam na qualidade de indivíduos e de representantes de instituições. Ao afirmar isso estamos dizendo que os membros do grupo racial dominante possuem uma forma de poder central para as construções da ordem

⁸⁹ Nascido no Maranhão, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) foi médico legista, psiquiatra, professor, escritor, antropólogo e etnólogo brasileiro, e tinha o negro e o mestiço como temas centrais de seus estudos, o que pode ser observado através de suas obras: 'Os Africanos no Brasil'; 'As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil' e 'O animismo fetichista dos negros baianos'.

⁹⁰ Natural de Sergipe, Sílvio Romero (1851-1914) foi crítico, ensaísta, folclorista, professor e historiador da literatura brasileira, além de ter escrito inúmeras obras, dentre as quais destaca-se 'História da literatura brasileira'.

⁹¹ Gilberto Freyre nasceu em Recife (1900-1987) e foi sociólogo, historiador e ensaísta brasileiro. Dentre suas obras, destaca-se 'Casa Grande e Senzala' (1933), que sustenta as vantagens do processo de miscigenação racial ocorrido no Brasil.

⁹² Nascido em Saquarema, Francisco José de Oliveira Viana (1853-1951) foi professor, jurista, historiador e sociólogo brasileiro, autor dos livros 'Populações meridionais do Brasil' (1920), 'Pequenos estudos de psicologia social' (1921), 'Evolução do povo brasileiro' (1923), etc.

⁹³ Natural de Curitiba, Martins (1874-1948) foi jornalista e historiador, autor de 'Fatos e Tradições Paranaenses' (1896), que mais tarde viria a ser incorporada em seu clássico "História do Paraná".

⁹⁴ Natural de Itaipópolis, Ruy Wachowicz (1936-200) foi professor e historiador, fundamental no desenvolvimento do livro 'História do Paraná' (1972).

⁹⁵ Nascido em São Paulo, Wilson Martins (1921-2010) foi professor, escritor, magistrado no estado do Paraná, jornalista, historiador e crítico literário, autor de obras como 'História da Inteligência Brasileira' (1976); 'A ideia modernista' (1970), 'A palavra escrita' (1957), entre outros.

⁹⁶ FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

social: a possibilidade de criar e reproduzir sentidos sociais.⁹⁷

Além de fornecer as bases subjetivas que sustentam o racismo, a partir de uma diferenciação de *status* cultural de uma minoria racial, a instituição de ensino expressa uma diferenciação de *status* material em relação a esse grupo de indivíduos, a partir da subsistência da discriminação racial no acesso à educação e permanência na rede de ensino.⁹⁸ Neste sentido, vale pontuar que o acesso à educação aqui referido diz respeito aquele capaz de cumprir com o fim a que a educação se propõe.

Conforme infere-se do histórico do ensino no Brasil, a educação, enquanto projeto político, surge como sinônimo de higienização social, vista como ferramenta de combate a inferioridade do negro, num contexto em que aqueles que possuíam recursos promoviam seu ensino de maneira particular, visando garantir uma melhor formação.⁹⁹ O passar dos anos, somado às constantes lutas e reivindicações sociais, trouxeram mudanças no campo educacional, entretanto, ainda hoje é possível identificar um plano de fundo similar ao observado nas instituições de ensino no período imperial. Isso é o que se infere dos escritos de François Dubet, que pontua que:

No final das contas, os alunos mais favorecidos socialmente, que dispõem de maiores recursos para o sucesso, são também privilegiados por um conjunto de mecanismos sutis, próprio do funcionamento da escola, que beneficia os mais beneficiados. Essas estratégias escolares aprofundam as desigualdades e acentuam a exclusão escolar na medida em que mobilizam, junto aos pais, algo que não é só o capital cultural, este entendido como um conjunto de disposições e de capacidades, especialmente lingüísticas. Apela a competências muito particulares referentes aos conhecimentos das regras ocultas do sistema.¹⁰⁰

⁹⁷ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 194.

⁹⁸ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

⁹⁹ VEIGA, Cynthia Greive. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, p. 502-516, Dez./2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000300007&Ing=en&nrm=iso&tling=pt>. Acesso em 20 fev. 2020.

¹⁰⁰ DUBET, François. **A escola e a exclusão**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 119, p. 36, jul./2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000200002>. Acesso em: 15 jul. 2020.

De tal modo, mostra-se comum que jovens e crianças provenientes de famílias de classe média e classe alta concluam o ensino básico em escolas particulares, que, via de regra, oferecem melhores condições de permanência e formação do que as escolas públicas. Tal fato reflete no estabelecimento do sujeito tido como mais ou menos apto para ingressar no nível superior de ensino, a partir de sua aprovação no processo vestibular, conforme demonstra a síntese dos Indicadores Sociais, divulgada pelo IBGE em 2018, que aponta para a maior probabilidade de alunos provenientes de escolas particulares ingressarem nas universidades públicas.¹⁰¹ Esse cenário encontra repercussões ainda maiores ao se constatar que, no Brasil, aqueles que detêm diploma do ensino superior apresentam média salarial quase três vezes maior do que quem parou os estudos no ensino médio e ingressou no mercado de trabalho.¹⁰²

Ainda que a raça se apresente como parâmetro para o tratamento diferenciado dos indivíduos, a ausência de tratativa da questão racial como fator estrutural e estruturante na conformação do ensino influi na concepção do racismo como algo que se desenvolve externamente à educação, e não como algo intrínseco às práticas que estão sendo executadas há muito tempo. Entendendo-se fora do problema, a instituição de ensino é reiteradamente apontada pelos movimentos negros como um ambiente indiferente às dificuldades sociais enfrentados pelos negros.¹⁰³

Aqueles que sustentam que a educação deve ser abordada a partir de uma neutralidade racial defendem a utilização de políticas generalistas como forma de promover a inclusão social, visto que a pauta sobre inclusão não deve ser abordada a partir da concepção de raça, pois esta não constituiria fator apto a influir nas desvantagens sociais sofridas pelos negros. Nessa linha de argumentação, a educação deve ser interpelada a partir de uma perspectiva objetiva e neutra, o que, na prática, corresponde a uma abordagem a partir das experiências de pessoas brancas, historicamente constituídas como parâmetro de universalidade. Sobre o

¹⁰¹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais 2018**: uma análise das condições de vida da população brasileira, dez. 2018.

¹⁰² Conforme demonstra a 9ª edição do Mapa do Ensino Superior 2019, referente aos dados sobre a relação de escolaridade com a empregabilidade no Brasil, obtidos no ano de 2017. Disponível em: <<http://inep.gov.br/education-at-a-glance>>.

¹⁰³ RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro**: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990. São Carlos, 2005 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

assunto, Adilson Moreira pontua que:

As consequências de quatrocentos anos de escravidão ainda determinam a operação de nossas instituições públicas e privadas. Isso significa que quaisquer alterações do status de minorias raciais despertam fortes oposições de grandes parcelas do grupo racial dominante. O racismo é um projeto de dominação que assume diferentes formas ao longo do tempo com o propósito de manter oportunidades sociais nas mãos do grupo social dominante. Ações afirmativas são uma forma de proteger minorias raciais de práticas racistas que fazem parte da maioria de nossas instituições públicas e privadas.¹⁰⁴

Por tal motivo, é comum observar reações sociais contrárias quando da exigência de um sistema educacional baseado na igualdade material, como foi no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, proposta pelo Partido Democratas (DEM), em 2009, a fim de questionar o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB),¹⁰⁵ sob alegada ofensa aos artigos 1º, III; 3º, IV; 4º VIII; 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV; 37; 205; 206, I; 207; e 208, V, todos da Constituição Federal, o que atacaria diversos princípios e preceitos fundamentais, dentre eles o princípio da igualdade e o direito universal à educação.

Em abril de 2012, o STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a ADPF 186, para o fim de confirmar a constitucionalidade das cotas da UnB, sob sustentação que segue:

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao

¹⁰⁴ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 158-159.

¹⁰⁵ A Universidade de Brasília (UnB) foi a primeira universidade federal a adotar a política de cotas para negros e indígenas, implantando-a no vestibular de ingresso para o segundo semestre de 2004.

revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes (...) VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.¹⁰⁶

Posteriormente, o mesmo tribunal julgou o Recurso Extraordinário nº 597285, com repercussão geral,¹⁰⁷ confirmando a constitucionalidade do sistema de cotas, o que demonstra que os poderes estatais reconheceram a aplicação das ações afirmativas como uma medida pertinente e importante para atender os valores constitucionais e materializar a igualdade consagrada pela Constituição. Tal entendimento coaduna-se com a hermenêutica constitucional ao propor a luta contra formas de subordinação visando o alcance de uma sociedade igualitária como propósito político central.¹⁰⁸

De tal modo, reivindicar neutralidade racial das instituições de ensino em uma sociedade na qual a afirmação da diferença racial sempre integrou as ações políticas significa manter uma ordem social baseada na hegemonia branca.¹⁰⁹

Nesse contexto, a política de ações afirmativas se apresenta como um meio adotado pelo Estado com o objetivo de reequilibrar esse cenário desigual, de modo que sua implementação vai além da ideia de quitar uma dívida histórica com os africanos e seus descendentes. O que se combate é uma das formas de manifestação do racismo estrutural, fundada na naturalização da exclusão social vivenciada pelos negros, a partir da aceitação do ambiente universitário como um espaço frequentado majoritariamente por pessoas brancas.¹¹⁰

A conquista referente às cotas raciais mostra-se relevante na busca por

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em: 26/04/2012, DJ: 17/10/2014.

¹⁰⁷ A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, inserido na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 45. Segundo este instituto, o recurso extraordinário só deve ser julgado pelo STF se estiverem presentes questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.

¹⁰⁸ Art. 3º da Constituição Federal de 1988.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 129-137.

¹¹⁰ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 129-137.

representatividade, visto o processo histórico-político de opressão sistêmica da população negra, que foi excluída dos espaços de poder relevantes na vida social. Assim, a ocupação desses locais por membros de grupos de minorias representa um meio de influir na desarticulação de uma estrutura que direciona a esses indivíduos o *status* subalterno.¹¹¹

Porém, como bem pontuado por intelectuais marxistas, como Silvio Almeida, Bell Hooks, Angela Davis, etc., a luta antirracista pós-moderna vai além da necessidade de representatividade de seu povo, visto que, ainda que o ambiente de ensino seja ocupado por uma minoria racial, a instituição continuará integrando e, conseqüentemente, fomentando uma estrutura arquitetada para discriminar indivíduos a partir de sua raça. Isso não significa dizer que as políticas que visam possibilitar a ocupação desses espaços por minorias são desnecessárias, mas sim que, enquanto fenômeno resultante da modernidade, a noção de instituição de ensino, racismo e Estado continuarão conexas e se relacionam entre si, de modo que não se mostra possível pensar na questão racial no campo de ensino sem antes contextualizar a raça como elemento norteador das estruturas e instituições sociais. Nesse sentido, Silvio Almeida ressalta que:

A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se absorver como normalizar, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos [...] Ainda que essencial, a mera presença de pessoas negras e outras minorias em espaço de poder e decisão não significa que a instituição deixará de atuar de forma racista [...] Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural.¹¹²

De tal modo, raça é um conceito que só pode ser recolhido em perspectiva relacional, o que significa que sua análise deve ser feita em conjunto com os demais fenômenos que surgem com a modernidade, como o capitalismo, o Estado e a instituição de ensino. Dessa maneira, a promoção de uma educação crítica, entendida por aquela capaz de romper ideologias e desempenhar um papel emancipador, só se apresenta possível mediante a implementação de práticas

¹¹¹ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

¹¹² ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 38-39 e 49-50.

antirracistas efetivas, pensada enquanto projeto político.¹¹³ Para tanto, a instituição de ensino deve ser entendida como parte do conflito, de maneira que o racismo não seja pensado de forma separada da educação, que também está imersa no problema da questão racial. Conforme sustentado por Silvio Almeida, não haverá um Brasil mais republicano e democrático se esse nó da questão racial não for enfrentado.¹¹⁴

¹¹³ ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

¹¹⁴ ALMEIDA, Silvio. **História da Discriminação Racial na educação Brasileira**. Escola da Vila. 2018. (108m06s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4124s>. Acesso em: 2 mai. 2020.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a educação se situe como direito fundamental apto a fornecer as condições necessárias para o pleno desenvolvimento social, em consonância com os propósitos políticos centrais da Constituição de 1988, verifica-se que, ao inserir-se numa sociedade marcada pelo racismo estrutural, o ensino reflete as condições sociais que as permeiam, e se mostra como elemento estruturante na manutenção de mecanismos de exclusão social, de modo que os propósitos e ideais perseguidos pela educação não abrangem toda a sociedade de maneira igualitária.

No Estado do Paraná, a instituição de ensino surge como meio de manter a coesão das estruturas com base na disposição de mecanismos que buscam legitimar e naturalizar a ocupação do *status* subordinado a determinado grupo de indivíduos, a partir do fornecimento das condições subjetivas necessárias para manutenção de um mecanismo de poder histórico e socialmente estabelecido. Ocorre que, mesmo após os avanços e conquistas na área educacional, ainda nos dias atuais, é possível verificar que a rede de ensino apresenta mecanismos de funcionamento semelhantes aos observados nos primórdios de seu surgimento. Tal fato indica que, não obstante a importância das conquistas obtidas, a educação e o ambiente de ensino resultam das condições impostas pela conformação social brasileira, caracterizada pelo racismo estruturalmente enraizado, que assume diferentes formas ao longo do tempo visando manter as oportunidades sociais nas mãos do grupo social dominante.

Dessa maneira, não se mostra possível pensar o problema da inacessibilidade dos negros a um ensino apto a atingir seu objetivo transformador, sem antes abordar a questão racial como algo que influi diretamente na conformação da sociedade e no papel desempenhado pela rede de ensino. Assim, a perseguição de uma educação capaz de alcançar os ideais elencados na Constituição só se apresenta concebível se o racismo, além de interpretado em contexto com a atuação da instituição de ensino, for enfrentado de maneira ampla, mediante a adoção de políticas públicas comprometidas com o combate às formas de subordinação do povo preto.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; SANCHEZ, Livia. Os negros na legislação educacional e educação formal no Brasil. **Revista Eletrônica de Educação**, São Paulo v.10, n° 2, p. 234-246, 2016. Disponível em: <<http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/1459/500>>. Acesso em 21 fev. 2020.

ALMEIDA, Silvio. **História da Discriminação Racial na educação Brasileira**. Escola da Vila. 2018. (108m06s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=gwMRRVPI_Yw&t=4124s>. Acesso em 2 mai. 2020.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. 1. ed. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

ASSUNÇÃO, Amanda Vanessa Pereira de; SANTOS, Catarina de Almeida; NOGUEIRA, Danielle Xabregas Pamplona. Política de Cotas Raciais na UnB: Um Estudo Sobre o Acesso de Negros na Universidade Durante o Período 2004 a 2012. **Rev. HISTEDBR On-line**. Campinas, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/download/8645867/17732>>. Acesso em 19 jul. 2020.

BATISTA, João. Movimento negro em Pernambuco. In: VIII ENCONTRO DOS NEGROS DO NORTE E NORDESTE, 8., 1988, Recife. Anais...Recife: Cia Ed. Pernambuco, 1988, p. 12. *APUD* RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro**: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990. São Carlos, 2005, p. 47 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

BERSANI, Humberto. Racismo Estrutural e o Direito à Educação. **Rev. Educação em Perspectiva**. Viçosa, MG, 2017. Disponível em <<https://periodicos.ufv.br/educacaoemperspectiva/article/view/6975/2829>>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRASIL IMPÉRIO. Conselho de Estado. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 19 fev. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 17 fev. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8.069, de 13 de agosto de 1990**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 18 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em 17 fev. 2020.

BRASIL. Decreto Lei n. 510, de 20 de março de 1969. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0510.htm>. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. Senado. **Proposta de Emenda à Constituição n. 43**, de 28 de junho de 1985. Diário Oficial da União. Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/emenda.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade n. 41**. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em: 08/06/2017. DJ: 17/08/2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em: 26/04/2012. DJ: 17/10/2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597285**. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em: 09/05/2012. DJ: 18/05/2014.

CRISTOVAM, Francisca Kelly Gomes et al.. Educação e constituições brasileiras. **Anais COPRECIS**. Campina Grande: Realize Editora, 2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/31162>>. Acesso em 22 fev. 2020.

CUNHA, Antonio Eugenio. **A história da educação privada brasileira e o princípio democrático da livre iniciativa**. [20?]. Disponível em: <http://facefaculdade.com.br/antigo/arquivos/revistas/A_HISTRIA_DA_EDUCAO_PRIVADA_BRASILEIRA_E_O_PRINCIPIO_DEMOCRRTICO_DA_LIVRE_INICIATIVA.pdf>. Acesso em 8 abr. 2020.

DAVIES, Nicholas. A Educação Nas Constituições Federais e em suas Emendas de 1824 a 2010. **Revista HISTEDBR On-line**. Campinas, 2010. Disponível em: <<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/37/doc01-37.pdf>>. Acesso em 18 fev. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez. **Direitos Fundamentais**: a busca por sua efetivação. **Âmbito Jurídico**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-a-busca-por-sua-efetivacao/>>. Acesso em 19 fev. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Social**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100>>. Acesso em 17 fev. 2020.

DUBET, François. **A escola e a exclusão**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 119, p. 29-45, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000200002>. Acesso em 15 jul. 2020.

DÁVILA, Jerry. **O valor social da brancura no pensamento educacional da era Vargas.** Scielo - Educar. Curitiba, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/er/n25/n25a08.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

FELIPE, Delton Aparecido. A presença negra na história do Paraná: pelo direito à memória. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**, Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 7-22. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

GARCIA, Renísia Cristina. **Identidade Fragmentada: um estudo sobre a história do negro na educação Brasileira 1993-2005.** Ministério da Educação, 2007.

GOMES, Nilma Lino; RODRIGUES, Tatiane Cosentino. Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988. **Educ. Soc.** vol.39 nº.145 Campinas Oct./Dec. 2018 Epub Nov 14, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928>. Acesso em 19 ago. 2020.

GONÇALVES, Mauricio Carvalhaes. **A ideologia da educação como mercadoria na ditadura militar.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-ideologia-educacao-como-mercadoria-na-ditadura-militar.htm>>. Acesso em 21 fev. 2020.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de negro.** Rio de Janeiro: Marco Zero, Coleção 2 Pontos, v.3, p.43-51, 1982.

Grupo de Trabalho Clóvis Moura. Governo do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.gtclovismoura.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=16>>. Acesso em 25. fev. 2020.

HARTUNG, Miriam. **Muito além do céu: escravidão e estratégias de liberdade no Paraná do século XIX.** TOPOI, v. 6, n. 10, jan./jun./2005, p. 143-191. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v6n10/2237-101X-topoi-6-10-00143.pdf>>. Acesso em 7 ago. 2020.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: A educação como prática da liberdade.** São Paulo: WMF Maetins Fontes Ltda., 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Alfabetização por Raça e Sexo no Brasil: Evolução no Período 1940-2000 - Rio de Janeiro, 2002.**

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010.**

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação 2019.**

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais 2018**: uma análise das condições de vida da população brasileira, dez. 2018.

LAU FILHO, Edson. Aspectos históricos da presença do negro no Paraná. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018. p. 38-44. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

KELLY, Francisca; CRISTOVAM, Gomes. **Educação e Constituições Brasileiras. Congresso Nacional de Práticas Educativas**. Campina Grande, 2017. Disponível em: <<http://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/31162>>. Acesso em 22 fev. 2020.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 3. ed. Paris: Éditions La Découverte, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 137-138.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo [1883]**. São Paulo, 1938, p. 5. In: COSTA, Emília Viotti da. Da senzala à colônia. 4. ed. São Paulo: Unesp; 1998. p. 11.

PARANISMO. Direção de Caldo de Cultura. Produção de UFPR TV. 2016 (32m38s'). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gKOK9jaYmZU>>. Acesso em 9 abr. 2020.

Paraná. INEP. Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC). Composição Alunos Rede Básica de Ensino Público e Ensino Privado do Estado do Paraná (2013/2019). Dados obtidos através de solicitação de acesso à informação realizada no e-SIC.

Paraná. UFPR, UEL, UEM e UNIOESTE, 2020. Dados fornecidos pelas referidas Universidades Públicas a partir de requerimentos realizados através do Portal da Transparência, com fulcro na Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Governo do Estado do Paraná. Curitiba, 2018. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

RELATÓRIO de Pesquisa: **Colorindo Memórias e Redefinindo Olhares**: Ditadura

Militar e Racismo no Rio de Janeiro. Comissão da Verdade do Rio. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Pires-T-Colorindo-memorias-e-redefinindo-olhares-Ditadura-militar-e-racismo-no-Rio-de-Janeiro-2.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2020.

RODRIGUES, Tatiane Cosentino. **Movimento negro no cenário brasileiro: embates e contribuições à política educacional nas décadas de 1980-1990**. São Carlos, 2005 (Dissertação) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais - Universidade Federal de São Carlos.

SALTURI, Luis Afonso. Paranismo, movimento artístico do sul do Brasil no início do século XX. **Revista de pesquisa e formação em antropologia**. Paraná, n. 11, p. 1-19, dez./2009. Disponível em: <<https://ddd.uab.cat/pub/periferia/18858996n11/18858996n11a7.pdf>>. Acesso em 8 abr. 2020.

SANTOS, Natália Nêris da Silva. **A voz e a palavra do movimento negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**. São Paulo, 2015. (Dissertação) - Escola de Direito de São Paulo - Fundação Getúlio Vargas.

SANTOS, Celso José dos et al. Educação e cultura da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina Bergamaschi (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018. p. 75-197. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

SANTOS, Celso José dos; MENDES, Claudinei Magno Magre; OLIVEIRA, Eduardo David. O Paraná e a educação da população negra. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); BLEY, Regina (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 75-90. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

SHAKUR, Silva. **O racismo da Ditadura Militar brasileira**. Ideias de Esquerda. 2019. Disponível em: <https://esquerdadiario.com.br/ideiasdeesquerda/?p=1123>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SILVA, Lúcia Helena Oliveira. **Vivências no pós Abolição: migração, trabalho e autonomia (1888-1926)**. 3º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional. [20?]. Disponível em: <Microsoft Word - Lúcia Helena Oliveira Silva - texto completo.doc (escravidaoeliberdade.com.br)> Acesso em 20 fev. 2020

SILVA, Noemi Santos. A educação da população negra: um debate a partir das experiências de escolarização de escravos e libertos no Paraná Provincial. In: RAGGIO, Ana Zaiczuk (Org.); TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.); BLEY, Regina

Bergamaschi (Org.). **Abordagem histórica sobre a população negra no Estado do Paraná**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2018, p. 91-110. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/consepir/ColetanealRvol2web.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2020.

SOUZA, Vanderlei Sebastião. As ideias eugênicas no Brasil: ciência, raça e projeto nacional no entre-guerras. **Revista Eletrônica História em Reflexão**. Dourados, 2012. Disponível em: <http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/download/1877/1041>. Acesso em: 6 abr. 2020.

TEIXEIRA, Diogo de Vasconcelos; VESPÚCIO, Carolina Rocha . **O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras**. Jusbrasil Artigos. 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144779190/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras#:~:text=os%20direitos%20sociais%3A-,Art.,e%20um%20dever%20do%20Estado..> Acesso em: 18 fev. 2020.

VEIGA, Cynthia Greive. Escola pública para os negros e os pobres no Brasil: uma invenção imperial. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, p. 502-516, Dez./2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000300007&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 20 fev. 2020.

VELOSO, Serena. **Aprovação das cotas raciais na UnB completa 15 anos. UnB Notícias**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://noticias.unb.br/76-institucional/2319-aprovacao-das-cotas-raciais-na-unb-completa-15-anos>. Acesso em: 18 ago. 2020.

VIEIRA, Sofia Lerche (Org.). **A educação nas Constituições do Ceará**. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira . Brasília, 2006. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/documents/186968/487843/A+educa%C3%A7%C3%A3o+nas+Constitui%C3%A7%C3%B5es+do+Cear%C3%A1/cb590e94-ff43-4263-98a9-147e72547f93?version=1.0>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ZAMPIRI, Marilene ; SOUZA, Ângelo R. **O direito ao Ensino Fundamental em uma leitura dos resultados do IDEB e da política educacional em Curitiba-PR**. Scielo. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362014000300008>. Acesso em: 17 fev. 2020.